



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13869.000296/2003-51
Recurso nº 337.065 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.535 – 2ª Turma
Sessão de 5 de março de 2013
Matéria ITR
Recorrente ADÁLDIO JOSÉ DE CASTILHO - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR - ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 41, “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 11/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Adáldio José de Castilho – Espólio foi lavrado o auto de infração de fls. 02-08, para exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1999, em razão da glosa de área declarada como sendo de utilização limitada, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Fazendinha, situado no município de Novo Horizonte (SP).

Segundo a autoridade lançadora (fls. 03-04):

O contribuinte declarou na ficha "Distribuição da Área do imóvel", constante da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural/1999, o seguinte:

Área de Interesse Ambiental de Utilização Limitada: 895,5ha

Foi devidamente intimado conforme Intimação Fiscal nº 04/2003-ITR/99, de 03/10/2003 para apresentar o ADA (Ato Declaratório Ambiental) do IBAMA; e Matrícula do Imóvel contendo a averbação da Área reconhecida como de Reserva Legal, a qual compõe a Área de Interesse Ambiental de Utilização Limitada.

Apresentou cópia da matrícula AV-2, 3 e 4-7.837 do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte, onde consta a averbação da Área de 895,5ha como Reserva Florestal.

Apresentou cópia do protocolo do ADA - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA datado de 11/12/2002 e retificadora em 08/10/2003 - intempestivo pois o prazo para entrega seria até 06 (seis) meses após a data da entrega da declaração do ITR. A declaração do ITR/1999 foi entregue em 22/09/1.999.

(...)

Face ao exposto, desconsideramos como redutora da Área total do imóvel, constante na ficha "Distribuição da área do imóvel, da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural/1.999, a área de Interesse Ambiental de Utilização Limitada (895,5ha) tendo em vista que o contribuinte deixou de protocolar o requerimento do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA no prazo de seis meses, contado da data da entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural/1.999, conforme estabelece a legislação citada neste Auto de Infração.

Á área de utilização limitada foi reduzida de 895,5 ha para 0,0 ha (fls. 05).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente (fls. 111-117).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Primeira Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF proferiu o acórdão nº 3801-00.170, que se encontra às fls. 203-209, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

EXERCÍCIO: 1999

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ementa: ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). ADA INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXISTÊNCIA DA ÁREA NO IMÓVEL RURAL. O contribuinte não logrou comprovar existência da área de Utilização Limitada (Reserva Legal) na data do fato gerador (1º de janeiro de 1999), tendo sido constatados ausência de documentação hábil a comprovar a efetiva ocorrência da área no imóvel rural (o levantamento planialtimétrico apresentado não se encontra acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART — que lhe garanta o caráter probatório) e intempestividade por mais de dois anos da protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÔNUS DA PROVA. PRÉVIA COMPROVAÇÃO. O ônus de comprovar os dados constantes das declarações do ITR é do contribuinte, que, não o fazendo, fica sujeito ao lançamento de ofício realizado com base nas informações de que dispuser a Fiscalização, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e os artigos 47 e 51 do Regulamento do ITR. A dispensa de prévia comprovação estatuída no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, com redação dada pela MP nº 2.166-67/2001, não exonera o contribuinte de comprovar, a posteriori, em caso de procedimento administrativo de fiscalização, as informações declaradas, por meio de documentação hábil nos termos da legislação de regência.

ALCANCE DAS DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. Decisões judiciais e administrativas desprovidas de efeito erga omnes não vinculam o presente julgamento por lhes faltar eficácia normativa, alcançando apenas as partes da relação jurídica litigiosa, nada obstante a possibilidade de servirem de subsidio a análises posteriores. O julgador administrativo não se encontra vinculado a posições adotadas por outros julgados da mesma esfera, ainda que em análise do mesmo objeto, em face da inexistência de súmula nesse sentido.

Recurso Voluntário Negado.

A decisão recorrida, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hércio Lafetá Reis.

Intimado do acórdão em 20/11/2011 (fls. 215), o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso especial às fls. 216-234, acompanhado dos documentos de fls. 235-257, onde defendeu, basicamente, que a decisão recorrida está em confronto com o acórdão nº 302-39.250, que envolve caso idêntico a este, inclusive com relação à área e ao contribuinte, no qual se entendeu pela desnecessidade da apresentação do ADA e que a averbação da reserva ambiental na matrícula do imóvel é prova de sua existência.

Requeru o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão *a quo*, com o reconhecimento de improcedência do lançamento.

Admitido o recurso por intermédio do despacho nº 2100-0146/2011 (fls. 260-261), a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões às fls. 264-279. Pugnou, em síntese, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial do contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Turma Especial da Terceira Seção do CARF, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

A defesa do recorrente é no sentido de que a área de utilização limitada encontra-se comprovada, inclusive com sua averbação à margem da matrícula do imóvel, sendo desnecessária a apresentação tempestiva do ADA. Indicou como paradigma o acórdão nº 302-39.250.

Eis a matéria em litígio.

Muito se poderia escrever sobre a ausência de amparo legal para a exigência do ADA em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

Até então, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação (IN/SRF nº 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97).

No entanto, atualmente, no âmbito deste Egrégio CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 41 tem o seguinte conteúdo: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

No caso, cumpre reiterar, a exigência envolve o exercício 1999.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser reformada, pois o lançamento é insubsistente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage